Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1967/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4900/2010/001
PROTOCOLO	**:** 2232610
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO
RECORRENTE	**:** ROSILEIA GOMES XAVIER
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. IRREGULARIDADE DOS ATOS APURADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO PELA PREFEITURA AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BONITO OU A INSCRIÇÃO EM CRÉDITOS A RECEBER NO RPPS DO VALOR ACRESCIDOS DOS JUROS CORRESPONDENTES. ORIGEM À TRANSFERÊNCIA INICIAL DE IMÓVEL AUTORIZADA PELA LEI 816/99. MULTA. DETERMINAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se o acórdão recorrido que declarou irregulares os atos e procedimentos administrativos, representados pela ausência de comprovação de pagamento do débito previdenciário pela Prefeitura Municipal ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais (que deu origem à transferência inicial do imóvel autorizada pela Lei nº 816/99), ou a inscrição em créditos a receber no RPPS do valor, acrescidos dos juros correspondentes, que integram os Relatórios de Inspeção, com a aplicação de multa e as determinações ao atual gestor, uma vez que insuficientes as justificativas apresentadas e ausente a documentação comprobatória do cumprimento das citadas determinações.

2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Rosileia Gomes Xavier**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo–se o **Acórdão – AC00 – 1759/2022**, proferido nos autos do TC/4900/2010, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por *ROSILEIA GOMES XAVIER* contra o Acórdão – AC00 – 1759/2022, proferido nos autos do TC/4900/2010, que decidiu pela irregularidade dos atos apurados na inspeção ordinária perante o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito – MS, nos seguintes termos:

> *I – Declarar IRREGULAR os atos e procedimentos administrativos, representados pela ausência de comprovação de pagamento do débito previdenciário pela Prefeitura Municipal de Bonito MS ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito – IPSMB (que deu origem à transferência inicial do imóvel no valor de R$ 85.000,00 - autorizada pela Lei nº 816/99), ou a inscrição em créditos a receber no RPPS do valor, acrescidos dos juros correspondentes, que integram o Relatório de Inspeção n. 081/2009 e o Relatório de Inspeção n. 171/2017, elaborados pela equipe técnica desta Corte de Contas, especificamente no IPSMB, tendo como objeto atos e procedimentos abrangendo todos os setores, administrativo, financeiro, patrimonial e gestão fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2008, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da Lei Complementar n.º 160/2012;*
>
> *II – Aplicar MULTA, correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS a Diretora Presidente do IPSMB, Senhora Rosiléia Gomes Xavier (CPF 762.128.231-20), com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160 de 2012;*
>
> *III- DETERMINAR a atual Gestora, Senhora Rosiléia Gomes Xavier (CPF 762.128.231-20), sob pena das sanções legais pertinentes, para que:*
>
> *a) efetue a inscrição em créditos a receber no RPPS do valor correspondente a R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) acrescidos dos juros correspondentes, caso não tenha sido comprovado o pagamento do débito previdenciário pela Prefeitura ao IPSMB; e*
>
> *b) efetue a cobrança dos pagamentos atrasados, relativos aos acordos de parcelamento.*
>
> *I - Pela IRREGULARIDADE dos atos apurados no Relatório Destaque, oriundo de Inspeção Extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Bataguassu, referente ao exercício de 2007/2008, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Aquino Lemes, Prefeito Municipal de Bataguassu à época;*

> *II – Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 57.156,06 (cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e três reais e seis centavos), pagos sem comprovação, com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1°, da Lei Complementar n. 160/2012, responsabilizando o Sr. João Carlos Aquino Lemes, Prefeito Municipal de Bataguassu à época dos fatos; a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos municipais, comprovando nos autos;*
>
> *(...)*

Autuado o Recurso, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho à fl. 14.

O Recorrente sustentou que eventual inscrição do crédito após o decurso de 15 anos estaria prescrito, porém, informou que apesar do espaço de tempo decorrido, os valores referentes aos créditos do IPMSB estariam regularizados. Juntou os documentos de fls. 10-12.

Encaminhado para análise técnica, a Divisão especializada manifestou pela manutenção da impropriedade, visto que a Recorrente não apresentou documentos que comprovem a adoção das medidas determinadas no Acórdão objeto do recurso.

O Ministério Público de Contas, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se inalterados os comandos constantes no *decisum* atacado, como se extrai do Parecer PAR – 3ª PRC – 13583/2023 (fls. 24-26).

É o relato necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Pois bem. Irresignada com os termos do Acórdão – AC00 – 1759/2022, Rosileia Gomes Xavier apresentou o presente Recurso Ordinário. Todavia, a Recorrente não instruiu a peça de interposição com a documentação faltante, conforme análise ANA – DFCGG n° 7799/2023.

Verifica-se que a recorrente foi sancionada por não ter comprovado a inscrição em crédito a receber no RPPS do valor de R$ 85.000,00, acrescidos dos juros correspondentes. Em suas razões anexou os documentos de fl. 10-12, a fim de comprovar que houve a regularização dos valores referentes aos créditos.

De acordo com a equipe especializada, os documentos que acompanham o Recurso interposto deixaram de inserir o valor de R$85.000,00 nos parcelamentos registrados na contabilidade e, referida afirmação é corroborada pelo *Parquet* (fl. 26).

A controvérsia cinge-se em torno do bem imóvel oferecido pela Prefeitura Municipal ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais para pagamento de débito pretérito, atualmente presidido pela Recorrente, na forma de dação em pagamento, no valor de R$85.000,00.

Na tentativa de corrigir o lançamento contábil pelo Instituto, entendeu-se pela devolução do imóvel para Prefeitura de Bonito, gerando uma nova irregularidade, uma vez que referido imóvel foi ofertado como parte do pagamento de dívida previdenciária junto ao Instituto.

Veja-se que o fato de ter havido a devolução do bem sem a comprovação de pagamento do débito pela Prefeitura ou a ausência de inscrição do valor em créditos a receber acrescidos dos juros correspondente, causou a penalidade lançada no acórdão objurgado.

Ressalta-se que a Recorrente se comprometeu em sanar esta situação às fls. 95-100. Aliás, é o que se extrai de trecho do acórdão, senão vejamos (fl. 115; TC/4900/2010):

> (...) ainda que tenha sido realizada outra inspeção para verificar as medidas adotadas após o primeiro relatório de inspeção e, apesar dos esclarecimentos prestados pela gestora, persiste a impropriedade apurada.
>
> Portanto, necessário efetuar a inscrição em créditos a receber, caso não comprovado o pagamento do débito previdenciário pela Prefeitura e, inclusive, efetuar a cobrança dos pagamentos atrasados, relativos aos acordos de parcelamento.
>
> Contudo, como ficou evidenciado que a dívida foi realizada por gestões diversas e em datas nada atuais e, considerando ainda a manifestação da atual gestora do IPSMB, em resposta à intimação da Corte de Contas (peça 64) (...).
>
> Desse ponto, é possível concluir que o IPSMB tem intenção para que seja sanada a irregularidade apresentada; todavia, não comprovou a adoção de medidas administrativas de regularização.

Dessa forma, as justificativas apresentadas pela Recorrente não são suficientes para serem acolhidas e, por consequência, afastar a multa, eis que ausente documentação que comprove o cumprimento das determinações inseridas no item III, do acórdão atacado.

São as razões de voto.

DISPOSITIVO

IV – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Rosileia Gomes Xavier, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo–se o Acórdão – AC00 – 1759/2022, proferido nos autos do TC/4900/2010, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GLX / MRMAM